



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14041.001217/2007-40
Recurso n° 266.319 Voluntário
Acórdão n° 2803-00.231 – 3ª Turma Especial
Sessão de 17 de agosto de 2010
Matéria SALÁRIO INDIRETO: ASSISTÊNCIA MÉDICA
Recorrente JESSE PEREIRA ALVES
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE BRASÍLIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2005 a 31/10/2006

ÔNUS DA PROVA. LEGITIMIDADE DO ATO DE LANÇAMENTO.

O ato administrativo se presume legítimo, cabendo parte que alegar o contrário à prova correspondente. Mera alegação contrária a ato da administração, apresentar provas nos autos, não abalam a presunção de legitimidade e certeza do ato de lançamento (art. 142, do CTN, c/c arts. 16 e 17 do Dec. 70.235/1972).

FATO GERADOR. PLANO DE SAÚDE.

Integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias o plano de saúde que não abranja a totalidade dos segurados que prestam serviços ao contribuinte (ART. 28, § 9º, q, da Lei n. 8.212/1991). Alegação de inconstitucionalidade não permite ao CARF afastar aplicação de lei ou decreto, salvo exceções expressas no art. 62, do Regimento Interno do CARF.


Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA – Presidente



GUSTAVO VETTORATO - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

Relatório

Trata-se de NFLD que constituiu créditos tributários oriundos de contribuições previdenciárias e a terceiras entidades incidentes sobre valores pagos pelo Recorrente (pessoa física equiparada à empresa – art. 15, da Lei n. 8.212/1991) aos seus empregados a título de auxílio saúde (Bradesco Saúde), que não pago de forma generalizada a todos seus funcionários. O período de apuração compreendeu as competências de 03/2005 a 10/2006. O Recorrente foi cientificado em 19.11.2007.

Cientificado o Recorrente impugnou apenas alegou que o plano de saúde foi disponibilizado a todos os seus funcionários, mas que nem todos aderiram por terem outros planos, ainda que o pagamento de tal auxílio seria de natureza indenizatória, não podendo ser incluso no salário-contribuição, em face do art. 28, §9º, q, da Lei n. 8.212/1991, com redação vigente à época dos fatos geradores.

A DRJ-Brasília decidiu pela procedência do lançamento, por entender que o Recorrente não trouxe nenhuma prova do alegado quanto a disponibilização do plano de saúde a todos os seus funcionários, de forma a afastar as constatações declaradas na NFLD, bem como para que tais verbas fossem deduzidas do salário contribuição, a cobertura dos planos de saúde deveriam abranger a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, conforme o texto do art. 28, §9º, q, da Lei n. 8.212/1991, c/c art. 214, §9º, XVI, do Regulamento da Previdência Social.

O Recorrente apresentou recurso voluntário tempestivo, repetindo os argumentos da impugnação.

Os autos vieram à presente 3ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do CARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro GUSTAVO VETTORATO, Relator

O presente recurso voluntário preenche todos os requisitos de admissibilidade, inconformidade e tempestividade, devendo ser conhecido.

A NFLD questionada foi lavrada sob a égide do art. 33, da Lei n. 8212/1991, revestido de todas as formalidades do ato administrativo que constitui o lançamento tributário, obedecendo ao art. 142, do CTN. Isso oportunizou o contraditório e ampla defesa do Recorrente, que não trouxe qualquer elemento probatório que enfrentasse o constatado dos autos pelo Auditor Fiscal, conforme garante o arts. 16 e 17, do Decreto n. 70.235/1972. Contudo, por não trazer nenhuma prova que indicasse a disponibilização do plano de saúde a todos os seus funcionários, as suas alegações não abalam a presunção de legitimidade e certeza do ato administrativo.

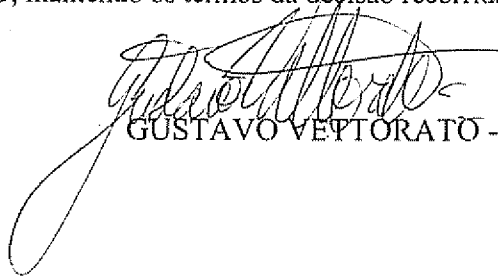


Em face da ausência probatória supra mencionada, não há a subsunção da norma de isenção contida no art. 28, §9º, *q*, da Lei n. 8.212/1991, com redação vigente à época dos fatos geradores. Na hipótese de incidência de tal norma, exige-se que a assistência saúde oferecida pelo empregador deva cobrir a totalidade de seus empregados e diretores. (Ex. os Acórdãos n. 2401-00179 e 206-01352, da 2ª SJ do CARF e 2º CC).

Mesmo que seja alegada a inconstitucionalidade ou ilegalidade de esse entendimento, o CARF está vedado de afastar a aplicação de lei ou decreto por alegação de inconstitucionalidade, salvo nos casos expressamente previstos no art. 62, do Regimento Interno.

De resto, a decisão a *quo* foi clara e correta na manutenção do lançamento realizado pela NFLD questionada.

Isso posto, voto por CONHECER O RECURSO VOLUNTÁRIO E NEGAR-LHE O MÉRITO, mantendo os termos da decisão recorrida e a procedência do lançamento impugnado.


GUSTAVO VETTORATO - Relator